



~~16/01/1988~~
16/01/1988

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei n° 056/83

AUTOR: - Chefe do Executivo

ASSUNTO: - "Dispõe sobre concessão de Alvará de Conservação de Construções, e dá outras providências."

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



1602
J. F. Falcão

MENSAGEM N° 0047.

IBIÚNA, 31 DE OUTUBRO DE 1983.

Senhor Presidente:

1. Iva-se na sessão.
2. As leis.
3. Cópia da V. Senado.

31-10-83

JF

- Com a finalidade de regularizar a situação de construções localizadas neste município, perante esta Prefeitura, elaboramos a presente proposição que ora submetemos à apreciação dessa E. Câmara.

Num levantamento feito pela atual Administração, constatou-se que grande parte das construções, face a atual legislação, encontram-se irregulares, sendo certo que, se aprovada esta proposição, as referidas construções terão suas situações regularizadas, através da concessão de alvará de conservação.

Conforme se constata no artigo 2º da referida proposição, o alvará de conservação também poderá ser concedido às construções em andamento, que estão sendo executadas sem aprovação da Prefeitura.

Com a concessão do alvará de conservação, de que trata o presente projeto de lei, terá a Prefeitura condições de proceder o cadastro de inúmeras casas que, conforme já afirmamos, não podem ser cadastradas por não atenderem as exigências da atual legislação.

Assim sendo, submetemos à apreciação dessa E. Câmara, a presente proposição, cuja tramitação solicitamos seja realizada ao prazo máximo de que trata o art. 26, § 1º da Lei Orgânica dos Municípios.

Sem mais, reiteramos a V. Exª nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente

José Vicente Zézito Falcão

- JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCÃO

PREFEITO MUNICIPAL

AO

EXMO. SR.

DR. JONAS DE CAMPOS.

20 - MENSAGEM DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

056/83
0047.

1003
10000

APPROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 28 de outubro de 1983

1º SECRETÁRIO

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 0047.
DE 31 DE OUTUBRO DE 1.983.

Dispõe sobre concessão de Alvará de Conservação de Construções, e dá outras providências.

JOSE VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte Lei:-

ARTIGO 1º - Será concedido Alvará de Conservação às Construções irregulares, inclusive por falta de licença, concluídas anteriormente à vigência da presente Lei, que, embora não atendendo integralmente à exigências do Título II da Lei nº 8 de 05 de Junho de 1.970 (Código de Obras) e da legislação sanitária estadual vigente apresentem a Juizo da Prefeitura, condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste artigo aplicam-se também às construções que estejam localizadas em via não oficializada ou de loteamentos não aprovados

ARTIGO 2º - O Alvará de Conservação poderá ser também oportunamente concedido nos termos do artigo 1º, às construções em andamento, que contenham infrações comprovadas em vistoria, desde que requerido à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

ARTIGO 3º - Para os efeitos previstos no artigo 1º, os interessados deverão requerer à Prefeitura, juntando prova documental que demonstre a conclusão da Construção em data anterior à vigência desta Lei, tais como:

- a) - Auto de infração relativo à construção;

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



GABINETE DO PREFEITO

(instrumento) particular, devidamente
registrado;

c) - lançamento do Imposto Predial Urba-
no.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na impossibilidade da apresentação da prova documental a que se refere este artigo, poderá a Prefeitura proceder a uma vistoria para constatar o fato, correndo as respectivas despesas por conta do interessado.

ARTIGO 4º - A expedição de Alvará de Conservação de que tratam os artigos 1º e 2º fica sempre condicionado ao prévio pagamento dos tributos devidos ou multas impostas relativas à construção irregular, salvo o caso de moradias econômicas até 60m² (sessenta metros quadrados), que estarão isentos de qualquer pagamento.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA. AOS 31 DE OCTUBRO DE 1.983

José Vicente Zézito Falcí

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI

PREFEITO MUNICIPAL.

Na forma de expediente, o prefeito municipal poderá expedir para os interessados, os seguintes

Parágrafo único - Faculta-se à pessoa que em missões civis, técnicas e o nível profissional determinado pelas leis vigentes, em missões diplomáticas e consulares, com a devida autorização de seu prefeito, o necessário aprovado da Prefeitura.

pela Prefeitura, no que lhe couber.

SEÇÃO V APROVAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 27 - Examinados os projetos pela repartição/competente e verificado estarem os mesmos de acordo com este Código, o interessado será autorizado a pagar os impostos, emolumentos e taxas correspondentes à construção.

Parágrafo único - O recibo do pagamento referido/neste artigo constituirá licença para construção e habilitará/o interessado a retirar as vias do projeto devidamente aprovadas.

Art. 28 - Aquêles que, juntamente com os projetos de prédios destinados à aprovação, incluírem a certidão gráfica do imóvel fornecida pela Repartição Competente, ficam habilitados a apresentarem os projetos diretamente ao Departamento de Obras para obtenção da aprovação, imediata, independentemente de requerimento.

§ 1º - A aprovação obtida nos termos deste artigo poderá, no período de 8 (oito) dias subsequentes, sofrer revisão.

§ 2º - O interessado terá o prazo de 10 (dez) dias para providenciar, junto à repartição competente, a aprovação/dos projetos das instalações de água e esgotos.

Art. 29 - A Prefeitura deverá aprovar, os projetos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 30 - O Departamento de Obras, baixará instruções especificando os elementos que deverão constar dos projetos destinados à aprovação, bem como a maneira pela qual os mesmos serão apresentados.

TÍTULO II DAS EDIFICAÇÕES CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS EDIFÍCIOS SEÇÃO I ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 31 - As águas pluviais dos telhados, pátios/ou áreas pavimentadas em geral, não poderão escoar para os lotes vizinhos.

Parágrafo único - Excetuar-se-á o caso em que não existirem vielas sanitárias e o imóvel possuir servidão garantida pelas leis vigentes, ou quando canalizadas dentro dos lotes vizinhos com a devida anuência de seus proprietários e a necessária aprovação da Prefeitura.

1900
1901

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Art. 32 - As paredes de prédios ou dependências e os muros não poderão arrimar terra de canteiros, jardins ou quintais sem que sejam revestidos e impermeabilizados convenientemente, de modo a não permitir a passagem da umidade para o lado oposto da mesma parede.

Art. 33 - Nas construções feitas no alinhamento das vias públicas, as águas pluviais dos telhados serão canalizadas.

Parágrafo único - Os condutores serão embutidos nas fachadas para as vias públicas e ligados às sarjetas.

SEÇÃO II

NORMAS RELATIVAS A ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES E PRECISÃO DAS MEDIDAS E DAS PLANTAS

Art. 34 - As plantas deverão apresentar, com fidelidade e clareza, o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Parágrafo único - Não são consideradas erradas as medidas que apresentarem diferenças inferiores a 2% (dois por cento) em distância e a 4% (quatro por cento) em áreas.

Art. 35 - A verificação, posteriormente à aprovação dos projetos de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna a sua aprovação nula.

Parágrafo único - Se as obras já estiverem iniciadas, serão, para todos os efeitos, consideradas clandestinas.

Art. 36 - No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto, e não a que for arbitrariamente colocada no desenho.

JF

SEÇÃO III

COMPARTIMENTOS

Art. 37 - São as seguintes as áreas e dimensões mínimas permitidas para compartimentos:

- I - salas - 12,00 m² - 2,85 m;
- II - quartos - 9,00 m² - 2,40 m;
- III - cozinhas - 4,00 m² - 1,80 m;
- IV - quarto para empregada - 4,00 m² - 1,80 m;
- V - toillette e W.C. - 1,20 m² - 0,80 m;
- VI - área de serviço - 4,50 m² - 1,50 m.

Parágrafo único - Para habitações econômicas, permitem-se as seguintes modificações:

1007
JUN/

I - quarto: dimensão mínima: 2,40 m;

II - sala: área mínima: 9,00 m² - dimensão mínima: 2,40 m;

III - as salas dos prédios destinados a escritório/terão a área mínima de 10,00 m².

Art. 38 - As áreas de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas:

I - corredores internos de residências: 10% (dez por cento) do comprimento, com um mínimo de 0,80 m;

II - circulações até 20,00 m de comprimento, um mínimo de 1,50 m;

III - circulações entre 20,00 a 50,00 m de comprimento, 5% (cinco por cento) do comprimento, com um mínimo de 1,80 m;

IV - circulações de mais de 50,00 m de comprimento, mínimo de 2,50 m.

Art. 39 - Os pés-direitos mínimos são de 2,25 m - para halls, banheiros e sanitários, corredores e garagens, e 2,40 m para os demais compartimentos.

Art. 40 - Nas cozinhas, banheiros, toilettes e - sanitários, o revestimento das paredes, em toda altura e largura, bem como nos pisos, deverá ser de material impermeável e lavável, salvo em edificações econômicas, onde o revestimento/das paredes poderá ter a altura de 2,10 m.

§ 1º - Nas cozinhas, sempre que houver pavimento/superposto, o teto deverá ser construído em material incombustível.

§ 2º - Nos compartimentos sanitários providos de aquecedor e gas, carvão ou similar, deverá ser assegurada a ventilação por meio de aberturas próximas ao piso e ao teto.

§ 3º - É proibida a abertura de cozinha diretamente para a sala, salvo quando se tratar de sala de jantar independente, ou nos casos de habitações econômicas.

Art. 41 - As construções residenciais de 3 ou mais quartos deverão ser providas de dependências completas para em pregadas, e as de 2 quartos terão pelo menos instalações sanitárias com essa finalidade.

Parágrafo único - As instalações sanitárias devem constar de, no mínimo, W.C., pia e chuveiro.

Art. 42 - Nas garagens, as paredes, até 2,10 m de altura, e os pisos serão obrigatoriamente revestidos de material lavável e impermeável, com ralos e torneiras, e rampas de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO IV

PÉS - DIREITOS

Art. 43 - Quando se tratar de localização em edifícios, os direitos mínimos de 30% (trinta por cento) sobre a volanta da entranha do edifício.

608
JAN.

Art. 43 - Serão observados os pés-direitos mínimos seguintes:

I - nos pavimentos térreos destinados ao comércio ou indústria: 4,00 m;

II - nos dormitórios: 2,80 m;

III - Nas garagens particulares e porões: 2,25 m;

IV - nos demais casos: 2,50 m.

Art. 44 - Os pisos intermediários, tais como: galerias, mezaninos, giraus etc., executados entre o piso e o fôrro de um compartimento comum, somente serão permitidos quando os pés-direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50 m, e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituída de peitoris ou balaustrades.

Parágrafo único - A área desse piso intermediário não poderá ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) da área do piso principal.

Art. 45 - Os áticos, quando destinados à habitação, obedecerão às condições mínimas para tal fim estabelecidas neste Código.

CAPÍTULO II
DOS ALINHAMENTOS E NIVELAMENTOS
SEÇÃO I
PLANTA DE SITUAÇÃO

Art. 46 - Os projetos dos edifícios deverão conter uma planta de situação, em escala conveniente, onde figuram:

- a) - a posição do futuro edifício em relação aos vizinhos;
- b) - os perfis do terreno traçado ao longo das suas divisas e referidos ao nível dos meios-fios, ou ao eixo da rua, quando estes não existirem, bem como as alturas em que se situarão os diversos pisos do projeto.

SEÇÃO II
ALTURA DOS PISOS SÔBRE O NÍVEL DA RUA

Art. 47 - A altura do piso do pavimento térreo ou da soleira da entrada em relação ao meio-fio, ou eixo da rua, quando este não existir, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de 3% (três por cento) entre a soleira da entrada do edifício e o meio-fio.

Art. 48 - Quando se tratar de localização em es-

1009
1009

quinhas, as exigências dos artigos 46 e 47 se aplicam em ambas/ as ruas.

Parágrafo único - No caso dêste artigo, o projeto deverá determinar a curva de concordância dos dois alinhamentos.

SEÇÃO III MURETAS E GRADIS

Art. 49 - Os edifícios construídos com recuo sobre os alinhamentos das vias públicas poderão ser isolados da via pública, por meio de mureta ou gradil, desde que a sua altura não exceda a 1,20 m. Para fins estéticos, esta altura poderá ser elevada a 1,60 m, desde que em extensão não ultrapasse a 1/3 (um terço) da frente do lote.

Art. 50 - A altura do trecho do muro divisorio - das propriedades contidas entre o alinhamento e a linha de recuo obrigatório será 1,20 m, excluída a hipótese do muro divisorio constituir divisa de fundo de uma das propriedades.

Art. 51 - Os jardins das frentes das habitações - recuadas poderão ficar em aberto, ou separados da via pública/ por simples meio-fio, mureta ou gradil.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, em cada caso concreto, as regras a observar para execução e conservação dos jardins, reservando-se sempre o direito de exigir, se necessário, o fecho dos mesmos nos termos legais.

§ 2º - Em determinados locais e circunstâncias, a Prefeitura poderá exigir que os jardins permaneçam em aberto, - ou separados da via publica por fecho por ela determinado.

CAPÍTULO III DA INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO SEÇÃO I ESPAÇOS LIVRES DESTINADOS À INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 52 - Para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, todos os compartimentos deverão ter aberturas diretas para os logradouros públicos ou espaços livres do próprio lote, sendo que essas poderão estar em qualquer plano, acima daquele do piso do compartimento.

§ 1º - Excetuam-se os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até o comprimento de 10,00 m, e o hall de elevadores.

§ 2º - Para os efeitos dêste artigo, serão consideradas somente as aberturas que distem no mínimo 1,50 m das divisas dos lotes.

Léo
Júnior

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, serão considerados também os espaços livres contíguos a prédios vizinhos, desde que a sua existência seja assegurada por servidão legal, devidamente registrada no registro de imóveis e da qual conste a condição de não poder ser desfeita sem o consentimento da municipalidade.

§ 4º - Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior ao das aberturas do pavimento mais baixo por eles servido.

§ 5º - As dimensões dos espaços livres serão contadas, em planta, entre as projeções das saliências (beirais, balcões, pórticos etc.), exceto no caso das fachadas voltadas/para os quadrantes NE ou NW.

Art. 53 - Os logradouros públicos constituem espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento.

Art. 54 - Para o efeito de insolação, os espaços/livres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados. Para esse fim, a linha divisória entre os lotes é considerada como fecho, ressalvado o disposto no artigo 52 parágrafo 3º.

Art. 55 - Serão dispensados de ventilação e iluminação direta e natural:

I - corredores e vestíbulos;

II - banheiros, "kitchnettes", corredores e cozinhas de edifícios não residenciais, providos de ventilação artificial assegurada por poços ou dutos independentes para cada peça;

III - compartimentos que, pela sua utilização, justifiquem a ausência de iluminação natural, tais como cinemas e laboratórios fotográficos, desde que disponham de ventilação mecânica ou ar condicionado;

IV - os banheiros, corredores, cozinhas, "toillettes" e quartos de empregadas, ventilados e iluminados através de área de serviço ou de circulação externa, desde que respeitadas as áreas mínimas dos vãos em cada peça e que, na área de serviço ou de circulação externa, o vão seja correspondente à área das peças ventiladas e iluminadas através delas.

Art. 56 - Os vãos de iluminação e ventilação devem ter área superior a 1/8 (um oitavo) da área do piso do compartimento a que atendam.

Parágrafo único - Nas áreas de serviço será exigida janela em toda a extensão da parede externa, com um mínimo de 0,50 m de altura.

Art. 57 - Os poços de ventilação terão uma das dimensões de no mínimo 0,60 m, sendo a outra igual à menor dimensão do compartimento a que serve.

Art. 58 - Em qualquer caso de ventilação mecânica de ar condicionado, será obrigatória a apresentação de projeto por profissional especializado, acompanhado de memorial -

descriptivo, contendo a especificação do equipamento, os dados/ os cálculos necessários.

Art. 59 - Em caso de "toillettes" ou banheiros privativos, será permitida a ventilação por dutos individuais de diâmetro mínimo de 8".

Art. 60 - Os logradouros públicos constituem espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento.

Parágrafo único - Para efeito de insolação, os espaços livres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados. Para esse fim, a linha divisória entre os lotes é considerada como fecho, ressalvado o disposto no artigo 52 - 3º.

SEÇÃO II INSOLAÇÃO DOS DORMITÓRIOS

Art. 61 - Quando os dormitórios tiverem aberturas voltadas para espaços livres, o projeto deverá conter demonstração gráfica de que, para efeito de insolação, são suficientes as dimensões adotadas para esses espaços livres. Essa demonstração terá por base:

I - a altura das paredes do edifício projetado, medida a partir de um plano horizontal situado um metro acima do piso do pavimento mais baixo a ser insolado, denominado plano de insolação;

II - o plano de insolação deverá ser banhado pelo sol no mínimo durante uma hora, tomadas as alturas do sol das 9 às 15 horas do dia mais curto do ano (solstício de inverno).

Art. 62 - Consideram-se suficientes para insolação, ventilação e iluminação de dormitórios, e como tal isentos das exigências do artigo anterior, os espaços livres seguintes:

I - os espaços livres fechados, de forma e dimensões tais que contenham, em plano horizontal, área equivalente a $0,25 \times H^2$, onde H representa a diferença de nível entre o topo do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo, em que haja dormitório insolado pelo espaço livre/considerado, deverão ainda, obedecer às condições seguintes:

- a) - a sua dimensão mínima será igual a 1/4 - (um quarto) de altura H , não podendo, em caso algum, ser inferior a 2,00 m;
- b) - a sua área não poderá ser inferior a 10,00 m²;
- c) - a sua forma poderá ser qualquer desde que comporte, em plano horizontal, a inscrição de um círculo de diâmetro igual a 1/4 (um quarto) da altura H ;

10/12
JHM

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

d) - será permitido o seu escalonamento, desde que fique assegurado, em cada pavimento, o respeito ao exigido no corpo deste artigo;

e) - nesses espaços livres fechados não é permitido insolair dormitório, desde que este compartimento só apresente aberturas/ para o exterior voltadas para direções - compreendidas entre SE e SW.

II - os corredores que dispuserem de largura igual ou maior do que 1/5 (um quinto) da diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo - onde haja dormitório insolado pelo dito corredor, respeitado o mínimo de 2,50 m.

SEÇÃO III
INSOLAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS DE
HABITAÇÃO DIURNA

Art. 63 - Consideram-se suficientes para insolação, ventilação e iluminação de compartimentos de permanência diurna, os espaços livres seguintes:

I - de área mínima de 10,00 m², no pavimento térreo, e acréscimo de 6,00 m², para cada andar excedente, quando fechado e desde que a relação entre as suas dimensões não seja inferior a 2:3;

II - os corredores, quando dispuserem de largura - igual ou superior a 1/8 (um oitavo) de H, respeitado o mínimo/ de 2,00 m;

III - os espaços livres abertos sómente em uma das faces, com as dimensões dos corredores especificadas no item anterior, quando aquela face voltar-se para os quadrantes NE ou NW.

SEÇÃO IV
VENTILAÇÃO DAS COZINHAS, COPAS E DESPENSAS

Art. 64 - São considerados suficientes para a ventilação e iluminação das cozinhas, copas e despensas, os espaços livres seguintes:

I - os de área mínima de 6,00 m², quando se tratar de edifício até 3 (três) pavimentos;

II - os de área de 6,00 m², mais o acréscimo de - 2,00 m² por pavimento excedente a 3, quando se tratar de edifício de mais de 3 pavimentos;

III - os corredores, quando dispuserem de largura -

igual ou superior a 1/12 (um doze avos) de H, respeitado o mínimo de 1,50 m;

Parágrafo único - Os espaços livres de que tratam os ítems I e II deste artigo terão a dimensão mínima de 1,50 m, respeitando-se a relação mínima de 1:1,5 entre as suas dimensões.

SEÇÃO V

VENTILAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS SANITÁRIOS

Art. 65 - São considerados suficientes para ventilação e iluminação dos compartimentos sanitários, caixas de escadas e corredores de mais de 10,00 m de comprimento, os espaços livres seguintes:

I - os de área igual ou maior do que 4,00 m², quando fechados e se tratar de prédios de até 4 pavimentos;

II - os de área igual a 4,00 m² e mais o acréscimo de 1,00 m² por pavimento, se exceder a 4.

Parágrafo único - A dimensão dos espaços livres tratados neste artigo não será inferior a 1,50 e a relação entre as suas dimensões respeitará o mínimo de 1:1,5.

Art. 66 - Quando se tratar de edifícios destinados a hotéis, hospitais, lojas, escritórios, será admitida a ventilação direta ou forçada dos compartimentos sanitários.

§ 1º - A ventilação indireta por meio de fôrro falso, através de compartimento contíguo, observará os requisitos seguintes:

- a) - altura livre não inferior a 0,40 m;
- b) - largura não inferior a 1,00 m;
- c) - extensão não superior a 5,00 m;
- d) - comunicação direta com espaços livres;
- e) - a boca voltada para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra as águas pluviais.

§ 2º - A ventilação forçada, por meio de chaminé/de tiragem, obedecerá às condições seguintes:

- a) - a seção transversal da chaminé deverá ter a área mínima de 6,00 m² por metro de altura e permitir a inscrição de um círculo de 0,60 m de diâmetro;
- b) - as chaminés terão, na base, comunicação direta com o exterior e por meio de dutos de seção transversal não inferior à metade do exigido para a chaminé, com dispositivo para regular a entrada de ar.

SEÇÃO VI

CONDIÇÕES ESPECIAIS DE INSOLAÇÃO, VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO

Art. 67 - São permitidas reentrâncias para insolação, iluminação e ventilação de compartimentos, desde que a sua profundidade, medida em plano horizontal, não seja superior a sua largura e respeite o mínimo de 1,50 m.

Parágrafo único - Nas fachadas construídas nos alinhamentos das vias públicas, as reentrâncias somente serão permitidas acima do pavimento térreo.

Art. 68 - Não será considerado insolado ou iluminado, o compartimento cuja profundidade, contada a partir da abertura iluminante, for maior do que 2 1/2 (duas vezes e meia) o seu pé-direito ou a sua largura.

§ 1º - Quando a abertura iluminante comunicar-se com o espaço livre através de saliência, pórtico, alpendre ou outra abertura, a largura fixada neste artigo deverá ser acrescida da projeção horizontal desses elementos.

§ 2º - No caso de lojas, a profundidade máxima admitida será de 5 (cinco) vezes o seu pé-direito.

Art. 69 - Os compartimentos poderão ser insolados, iluminados e ventilados por aberturas situadas sob alpendres, - terraços ou qualquer abertura, desde que:

- a) - a largura da parte coberta não seja inferior a sua profundidade;
- b) - a profundidade da parte coberta não exceda a altura do seu pé-direito;
- c) - o ponto mais baixo da cobertura não seja inferior a 2,50 m.

SEÇÃO VII

ÁREAS MÍNIMAS DAS ABERTURAS

Art. 70 - As aberturas destinadas à insolação, ventilação e iluminação, terão as áreas mínimas seguintes:

- a) - um oitavo (1/8) da área útil do compartimento, quando voltadas para logradouro, área de frente ou área de fundo;
- b) - um sétimo (1/7) da área útil do compartimento, quando voltadas para corredores;
- c) - um sexto (1/6) da área útil do compartimento, quando voltadas para espaço livre fechado;
- d) - em qualquer caso será respeitado o mínimo de sessenta (60) cm².

Parágrafo único - No mínimo metade das áreas fixas das neste artigo deverão ser destinadas à ventilação.

Art. 71 - Nos espaços livres destinados à insolação, ventilação e iluminação dos edifícios, não poderão ser erigidas construções de qualquer natureza, ressalvado o disposto no art. 52 § 4º.

Art. 72 - Toda e qualquer modificação de loteamento deverá garantir, para as construções existentes, as condições de insolação, iluminação e ventilação estabelecidas neste Capítulo.

CAPÍTULO IV
DAS FACHADAS E SALIÊNCIAS
SEÇÃO I
COMPOSIÇÃO DAS FACHADAS

Art. 73 - A composição e a pintura das fachadas é livre, dentro dos limites do bom senso artístico, salvo nos casos de locais onde leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução de conjunto.

§ 1º - A recusa de aprovação do projeto deverá ser devidamente justificada.

§ 2º - As fachadas secundárias e os corpos sobrelevados, visíveis das vias públicas, terão tratamento arquitônico análogo ao da fachada principal.

Art. 74 - O proprietário que construir com recuo/ do alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais de prédios vizinhos, deverá decorá-las de maneira a constituir conjunto harmônico, sujeito à aprovação da Prefeitura.

Art. 75 - Os objetos fixos ou móveis, inclusive anúncios e dizeres, não incluídos na aprovação das fachadas dos edifícios, obedecerão à legislação municipal vigente e à aprovação da repartição competente.

SEÇÃO II
SALIÊNCIAS

Art. 76 - Para o fim de determinar as saliências/sobre o alinhamento das vias públicas de qualquer elemento - inerente às edificações, sejam construções em balanço ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais, passando as alturas de 2,60 m e 3,60 m do ponto mais alto do meio-fio.

§ 1º - Na parte inferior não serão permitidas saliências, inclusive degraus sobre passeios.

16/16
JFM

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

§ 2º - Na parte média serão permitidas saliências, constituindo ornatos ou outros elementos arquitetônicos, desde que não excedam a 0,40 m.

§ 3º - Na parte superior serão permitidas saliências até o máximo de 1,00 m, nas ruas em que a soma da largura, mais o recuo, seja igual ou superior a 12,00 m.

SEÇÃO III
CONSTRUÇÕES EM BALANÇO SÔBRE AS RUAS

Art. 77 - Quando as saliências forem constituídas por construções em balanço, formando recintos fechados, o total de suas projeções sobre um plano horizontal não excederá a 30 cm² por metro da testada.

§ 1º - Quando a largura da rua fôr igual ou maior do que 20,00 m, o limite fixado neste artigo poderá ser elevado para 60 cm².

§ 2º - Nos edifícios com mais de uma frente, cada uma delas será considerada isoladamente.

§ 3º - Nos edifícios localizados em lote de esquina, a área dos balanços sobre o chanfro ou a curva do canto será dividida igualmente com as duas frentes.

§ 4º - Os balcões, quando tomarem a extensão da fachada entre dois corpos avançados, serão contados como recintos fechados.

Art. 78 - As saliências, com a exclusão das marquises, deverão estar contidas num plano vertical inclinado de - 45º sobre a fachada, e que corta este 0,50 m além da divisa do lote.

JFM

SEÇÃO IV
MARQUISES SÔBRE AS RUAS

Art. 79 - Será permitida a construção de marquises sobre os passeios, a juízo da Prefeitura, desde que obedecam as condições seguintes:

- a) - não excedam 80% da largura do passeio, com o máximo de 2,00 m;
- b) - o seu ponto mais baixo esteja no mínimo 3,00 m acima do nível do passeio;
- c) - possua escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos nas paredes e ligados à sarjeta.

CAPÍTULO V
DOS MEIOS DE SAÍDA
SEÇÃO I
CORREDORES, ESCADAS, ELEVADORES, RAMPAS E
PORAS DE SAÍDA

Art. 80 - Todos os edifícios ou unidades econômicas independentes disporão de meios de saída, consistindo em portas, escadas, rampas ou passagens, ligando-os diretamente à via pública.

Parágrafo único - Nos corredores ou passagens, ligando as vias públicas com meios de saída, não será permitida a colocação de vitrines ou exercício de comércio, ou qualquer/outra atividade que reduza as suas dimensões.

Art. 81 - Quando um edifício se destinar a diferentes atividades poderão ser exigidos meios de saída próprios para cada uma, quando, a juízo da Prefeitura, houver incompatibilidade entre elas.

Parágrafo único - Quando as proporções do edifício, no caso do mesmo ter apenas uma utilização, justificarem, será exigida uma saída de serviço.

Art. 82 - Nos edifícios de mais de um pavimento - cuja área por piso exceda a 600,00 m², excluído, o térreo, será obrigatória a construção de duas escadas, sendo que pelo menos uma deverá ser ligada diretamente à via pública.

§ 1º - As escadas deverão ter um desenvolvimento/contínuo através dos andares.

§ 2º - Em cada pavimento nenhum ponto poderá distar mais de 30,00 m de uma escada.

Art. 83 - Excluídos os locais destinados a espetáculos, o mínimo de largura para as portas de saída será de 0,90 cm para as primeiras 50 pessoas e 0,15 cm de acréscimo para cada 50 pessoas ou fração a mais.

§ 1º - As portas de saída deverão abrir-se de maneira a não reduzir a largura da passagem.

§ 2º - Nenhuma porta poderá abrir-se diretamente/para uma escada, devendo medir entre elas um espaço mínimo de 0,60 cm.

Art. 84 - A largura mínima do corredor ou entrada ligando a caixa de escada com a via pública será a da escada.

Parágrafo único - No caso do corredor ou entrada/ servir a mais de uma escada, ou à escada e elevador, a sua largura mínima será de 2,00 m.

Art. 85 - A largura mínima dos corredores será:

I - 0,90 cm para os corredores internos dos edifícios de uso privativo de uma residência ou conjunto de salas;

II - 1,20 m para os corredores de uso comum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial.

Art. 86 - Nos casos do item II do artigo anterior, os corredores deverão obedecer as condições seguintes:

- a) - ter as suas paredes revestidas com material liso e impermeável, até a altura de 1,50 m;
- b) - receber luz e ter ventilação permanente, quando a sua extensão exceder a 10,00 m.

Art. 87 - As escadas terão a largura mínima de:

I - 0,80 cm quando se destinarem ao uso de uma - única residência;

II - 1,20 m nos demais casos. .

Parágrafo único - Quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, de acesso a compartimentos não habitáveis, a juízo da Prefeitura, poderão ser reduzidos esses mínimos.

Art. 88 - As escadas deverão ter em toda a sua extensão uma altura livre de 2,00 m.

Art. 89 - Nos edifícios de habitações coletivas, comerciais ou comerciais-residenciais, as escadas serão de material incombustível.

Parágrafo único - Nos edifícios de três ou mais pavimentos, qualquer que seja o seu destino, aplicam-se as exigências deste Código.

Art. 90 - Todas as vezes que o número de degraus/ exceder a 19 (dezenove), será obrigatório um patamar intermediário.

Art. 91 - As dimensões dos degraus, altura e largura, deverão obedecer as relações indicadas pela técnica, e dentro dos limites seguintes:

- I - altura máxima de 0,19 cm;
- II - largura mínima de 0,25 cm;
- III - largura mínima de lado interno das curvas de 0,07 cm.

Art. 92 - Nas escadas dos edifícios de habitações coletivas, comerciais ou de qualquer de mais de dois andares, será obrigatória a colocação de corrimãos.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo será obrigatório o revestimento das paredes, até a altura de 1,50 m, com material liso, resistente e impermeável.

Art. 93 - Quando a ligação entre os diversos pavimentos de edifícios se fizer por meio de rampas, estas obedecerão às mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12%.

Parágrafo único - As mudanças de direção das rampas serão concordadas por patamares.

Art. 94 - Os edifícios de mais de três pavimentos

ou que tenham diferença de nível igual ou superior a 10,00 m - entre os seus pavimentos, deverão possuir, no mínimo, um elevador.

Parágrafo único - O último pavimento não será considerado, quando se destinar a serviço do edifício ou fôr de uso privativo do penúltimo pavimento.

Art. 95 - Os edifícios de 8 (oito) ou mais pavimentos ou os que tiverem uma diferença de nível igual ou maior do que 25,00 m entre os seus pavimentos, deverão possuir, no mínimo, 2 (dois) elevadores.

Art. 96 - Os projetos dos elevadores deverão obedecer, assim como a sua execução, às normas brasileiras vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

SEÇÃO II

DEPENDÊNCIAS: GARAGENS, TANQUES, DESPEJOS E PORÕES

Art. 97 - As garagens das habitações particulares ou coletivas deverão satisfazer às seguintes condições:

I - pé-direito mínimo de 2,25 m;

II - revestimento das paredes, até a altura de 1,50 m, e os pisos, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;

III - teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto;

IV - dispositivo de ventilação permanente;

V - não ter comunicações com dormitórios.

Art. 98 - Os tanques para lavagens de roupa ou lavanderias deverão ser colocados em locais cobertos de piso impermeável.

Art. 99 - Não serão permitidos porões com pés-direitos compreendidos entre 1,50 e 2,25 m.

Art. 100 - Os porões deverão obedecer às condições seguintes:

I - os pisos serão de material liso e impermeável;

II - os revestimentos das paredes internas serão impermeabilizados até a altura de 0,30 cm acima do nível do terreno circundante;

III - as paredes externas terão aberturas para ventilação permanente, que serão protegidas por telas ou grades de malha igual ou inferior a 0,01 cm.

Parágrafo único - Os porões que tiverem pé-direito igual ou superior a 2,25 m poderão ser utilizados para instalações sanitárias, despensas, depósitos, adegas ou garagens, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

*10/20
10/10*

nação.

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

SEÇÃO III
LOJAS, SOBRELOJAS E GALERIAS

dições:

Art. 101 - Nas lojas são exigidas as seguintes con-

- a) - possuírem, no mínimo, um compartimento sanitário;
- b) - não terem comunicação direta com compartimento sanitário, dormitório ou cozinha.

Art. 102 - Nos agrupamentos de lojas, as instalações sanitárias também poderão ser agrupadas, uma para cada loja, em qualquer espaço no interior do prédio, desde que o acesso às instalações seja fácil e através de corredor, hall ou passagem de uso comum.

Art. 103 - Será permitida a criação de andares intermediários, de duração permanente ou temporária, somente quando obedecido o disposto no artigo 44 deste Código.

Art. 104 - A natureza do piso e dos revestimentos das paredes dependerá do gênero de comércio a que a loja for destinada.

Art. 105 - Quando a disposição da loja na planta/for tal que permita a sua subdivisão em imóvel independente, a sua largura mínima será de 7,00 m.

Art. 106 - As galerias internas, ligando ruas através de um edifício, terão a largura e o pé-direito correspondentes, no mínimo, a 1/25 (um e vinte e cinco avos) do seu comprimento, respeitados os limites mínimos de 3,00 m e 2,50 m.

§ 1º - Quando existirem lojas ligadas a essas galerias, os limites fixados neste artigo serão elevados para 1/20 (um e vinte avos) do comprimento, 4,00 m de pé-direito e 4,00 m de largura.

§ 2º - A iluminação das galerias pelos vãos de acesso será suficiente até o comprimento de 5 (cinco) vezes a largura.

§ 3º - Nos demais casos a iluminação das galerias deverá atender ao disposto no artigo 70 deste Código.

CAPÍTULO VI
DAS REFORMAS, AUMENTOS E MODIFICAÇÕES EM

GERAL

SEÇÃO I

EXIGÊNCIAS PARA REFORMAS E AUMENTOS

Art. 107 - Os edifícios em desacordo com este Código, quanto a sua construção, uso ou localização, quando ne-

cessitados de obras de reforma ou de acréscimo, poderão executá-las desde que sejam, concomitantemente, colocados de acordo com todas as exigências deste Código.

Art. 108 - Nas edificações existentes que estiverem em desacordo com o presente Código, mas que tenham sido construídas em obediência às posturas anteriores, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas - nas condições seguintes:

- a) - obras de acréscimo: se as partes acrescidas/ não derem lugar à formação de novas disposições em desobediência às normas do presente/ Código e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacordo com as mesmas normas;
- b) - reconstruções parciais: se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto;
- c) - reformas: se apresentarem melhorias, efetivadas condições de higiene, segurança e comodidade e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

§ 1º - Em edifícios já existentes, onde hajam compartimentos de permanência diurna ou noturna, iluminados e ventilados por clarabóias ou áreas cobertas, será tolerada a execução das obras tratadas nas alíneas anteriores, desde que se façam, nesses edifícios, as modificações necessárias para que todos aqueles compartimentos fiquem dotados de iluminação e - ventilação diretas, por meio de aberturas em plano vertical.

§ 2º - Quando houver mais de um pavimento tolerar-se-á a remoção da cobertura das áreas para nível inferior a dos peitoris das janelas do primeiro andar, desde que não haja, no pavimento térreo, loja ou compartimento interessados por essas áreas, caso em que a cobertura deverá ser retirada.

SEÇÃO II

CORTE DE CANTO NAS ESQUINAS

Art. 109 - Quando se tratar de prédio de esquina/ construído nos alinhamentos das ruas, será obrigatório o corte de canto nos térmos deste Código, em todas as hipóteses do artigo anterior.

SEÇÃO III

MODIFICAÇÕES DOS LOTES EDIFICADOS

Art. 110 - Toda modificação de lotes edificados, quer se trate de diminuição ou aumento das suas áreas, está sujeita à aprovação prévia e deverá oferecer as seguintes condições:

10022
I - Todos os lotes, atingidos ou resultantes da modificação, deverão satisfazer aos mínimos exigidos neste Código;

II - todos os edifícios existentes deverão continuar obedecendo às exigências deste Código no que se refere a recuos, limites de áreas construídas, insolação, ventilação e iluminação.

CAPÍTULO VII
DA DEFESA CONTRA INCÊNDIOS
SEÇÃO I
NATUREZA DAS MEDIDAS PREVENTIVAS

JW
Art. 111 - A Prefeitura, pelas repartições competentes, poderá impor as medidas que julgar necessárias à defesa dos edifícios contra incêndios, sem prejuízo das que fazem parte deste Código.

Parágrafo único - Essas medidas poderão ser de 3 (três) naturezas, a saber:

I - quanto à situação dos edifícios dentro dos lotes, com a finalidade de evitar os incêndios e facilitar o trabalho de extinção ou isolamento dos mesmos;

II - quanto à aplicação de determinados materiais/ou equipamentos, de maneira a evitar e facilitar o combate ou isolamento e dar alarme de incêndios;

III - quanto a dispositivos próprios da construção/ou acessórios destinados ao combate aos incêndios.

SEÇÃO II
COLOCAÇÃO DE TOMADAS D'ÁGUA

Art. 112 - Nos edifícios de mais de três pavimentos, nos que tenham mais do que 1.200,00 m² de área, nos que sejam habitados por mais de 100 pessoas e nos destinados a reuniões ou espetáculos, será obrigatória a colocação de tomadas de água para incêndios, de características fixadas pelo Departamento de Águas e Esgotos e Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - Essas tomadas deverão ser colocadas de maneira a defender todo o edifício, sem que distem entre si mais de 50,00 m.

SEÇÃO III
COLOCAÇÃO DE HIDRANTES

Art. 113 - Nas fábricas de área superior a 2.000-m², nas que disponham de 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores/

ou nas que ofereçam maior risco de incêndio, serão colocados os hidrantes julgados necessários e localizados pelo Corpo de Bombeiros.

Parágrafo único - A colocação desses hidrantes será executada pela Prefeitura, que cobrará do proprietário o seu custo orçado.

Art. 114 - Quando se tratar de indústria ou depósito de materiais inflamáveis, a Prefeitura poderá exigir a colocação de extintores apropriados aos materiais depositados.

SEÇÃO IV

DEFESA CONTRA INCÊNDIOS NOS PRÉDIOS EXISTENTES

Art. 115 - As medidas previstas nesta Seção poderão ser aplicadas aos prédios existentes, quando, a juízo da repartição competente, forem julgadas necessárias.

Parágrafo único - A exigência dessas medidas para os prédios existentes será obrigatória nos seguintes casos:

I - quando fôr executada obra de qualquer natureza no imóvel;

II - quando fôr mudada a utilização do imóvel;

III - quando fôr solicitada abertura para funcionamento de estabelecimentos sujeitos àquelas medidas.

TÍTULO III

DOS EDIFÍCIOS PARA FINS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DAS GENERALIDADES

SEÇÃO ÚNICA

CONDIÇÕES GERAIS

Art. 116 - Os edifícios para fins especiais, além do que lhes fôr aplicável deste Código, deverão obedecer ao que determinar este Título.

Art. 117 - Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar deste Código, as medidas previstas em legislação especial do Município, Estado ou da União para cada caso.

Art. 118 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos de águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio, e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos d'água.

1024
JFM

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Art. 119 - As instalações industriais cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosas à saúde ou bem-estar da vizinhança, deverão ser afastadas da divisa do espaço necessário para suprimir aquele inconveniente e nunca menos de 2,00 m.

Art. 120 - A construção ou instalação de estabelecimentos industriais ou comerciais que possam produzir ruído, trepidação, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas, poluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanações nocivas, poeira, fumaça, ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizadas nas zonas próprias para as atividades industriais e comerciais, estarão sujeitas a licença da repartição competente que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos existentes e em desacordo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

CAPÍTULO II
DOS EDIFÍCIOS COMERCIAIS E DE HABITAÇÃO CO-

LETIVA

SEÇÃO I

EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS OU DE HABITAÇÃO -
COLETIVA

Art. 121 - Nos edifícios de habitação coletiva, a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas serão construídos inteiramente de material incombustível.

Parágrafo único - A madeira ou outro material combustível será tolerado em esquadrias, corrimãos e como revestimento assentado sobre concreto ou alvenaria.

Art. 122 - Nos compartimentos destinados ao comércio sómente serão permitidos estabelecimentos que não perturbem o sossego dos moradores e cujo funcionamento, em hipótese alguma, prolongue-se além das 22,00 (vinte e duas) horas.

Art. 123 - A repartição competente determinará as condições que deverão obedecer o abastecimento de água e o esgotamento do edifício.

Parágrafo único - Quando, a juízo da repartição competente, for necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de água e esgoto.

Art. 124 - As instalações elétricas e telefônicas obedecerão às especificações das companhias concessionárias desses serviços.

Art. 125 - Os vestíbulos dos apartamentos, quando tiverem área superior a 6,00 m², deverão satisfazer às exigências para insolação e iluminação dos compartimentos de uso diverso.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

COMISSÃO DE OBRAS, SEVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

PARECER EM CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 56/83

AUTOR - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR - VEREADOR RUBENS XAVIER DE LIMA

Encaminha o senhor Prefeito à apreciação desta Casa Projeto de Lei que dispõe sobre concessão de alvará de conservação de contruções, e dá outras providências.

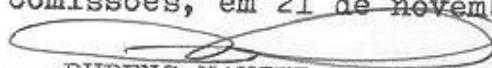
Pretende o chefe do Executivo regularizar a situação dos imóveis que se encontram irregulares com a lei municipal vigente, já que muitas construções se quer estão cadastradas na Prefeitura em face de grande parte delas serem construídas na clandestilidade; como se trata de matéria de real interesse da coletividade somos de Parecer de que a presente propositura deve ter a melhor acolhida dentro deste Poder Legislativo.

Como já dissemos em Pareceres emitidos em outros Projetos e como se trata de propositura de real interesse da população, recomendamos ao Senhor Prefeito que faça com que a presente propositura se aprovada o que acreditamos será, que o mesmo determine a publicação na Imprensa local da Lei para conhecimento de todos.

Assim sendo, requeremos à Mesa que encaminhe cópia deste Parecer ao Senhor Prefeito Municipal.

É o nosso Parecer.

Sala das Comissões, em 21 de novembro de 1.983.


RUBENS XAVIER DE LIMA

Relator

Pres. da Comissão de Justiça e Redação

Membros -

WALDOMIRO FERREIRA DE CAMPOS

LUIZ CLEMENTE MACHADO

FAUSTO TOYOMI TESHIROGI

Pres. da Comissão de Finanças e Orçamento

Membros - RUBENS XAVIER DE LIMA

PEDRO CORRÊA

DONATO ROLIM DE FREITAS

DONATO ROLIM DE FREITAS

Pres. da Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades

Privadas

Membros - BENEDITO PIRES FILHO

JOSÉ MACHADO

Presidente da Comissão de Obras

Considerando o fato de que a comissão tem como sua finalidade

realizar a fiscalização das empresas que realizam

atividades de construção civil e de

considerando a necessidade de que a comissão

realizar a fiscalização

de empresas que realizam

RUBENS XAVIER DE LIMA

Relator

o presidente da comissão de Obras



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

26
H. 26

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 056/83, deu entrada na Secretaria no dia 31/10/83. Certifico mais, que de acordo com o Despacho do Sr. Presidente, o referido Projeto foi apresentado na Sessão Ordinária do mesmo dia.

Ibiúna, 01 de novembro de 1983.

CERTIDÃO:

Certifico que conforme o Despacho do Sr. Presidente, foram extraídas fotocópias do respectivo Projeto e encaminhadas aos Srs. Vereadores.

Ibiúna, 01 de novembro de 1983.

CERTIDÃO:

Certifico que conforme o Despacho do Sr. Presidente, faço o encaminhamento do respectivo Projeto de Lei às Comissões para receber Parecer.

Ibiúna, 03 de novembro de 1983.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 050/83

Dispõe sobre concessão de Alvará de Conservação de Construções, e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Ibiúna decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Será concedido Alvará de Conservação às Construções irregulares, inclusive por falta de licença, concluídas anteriormente à vigência da presente Lei, que, embora não atendendo integralmente à exigências do Título II da Lei nº 8 de 05 de junho de 1.970 (Código de Obras) e da legislação sanitária estadual vigente apresentem a Juizo da Prefeitura condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste artigo aplicam-se também às construções que estejam localizadas via não oficializada ou de loteamentos não aprovados.

ARTIGO 2º. - O Alvará de Conservação poderá ser também oportunamente concedido nos termos do artigo 1º, às construções em andamento, que contenham infrações comprovadas em vistoria, desde que requerido à Prefeitura dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei.

ARTIGO 3º. - Para os efeitos previstos no artigo 1º, os interessados deverão requerer à Prefeitura, juntando prova documental que demonstre a conclusão da Construção em data anterior à vigência desta Lei, tais como:

- a) - Auto de infração relativo à construção;
- b) - escritura pública ou instrumento (instrumento) particular, devidamente registrado;
- c) - lançamento do Imposto Predial Urbano.

segue.....02



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

02

PARÁGRAFO ÚNICO - Na impossibilidade da apresentação da prova documental à que se refere este artigo, poderá a Prefeitura proceder a uma vistoria para constatar o fato, correndo as respectivas despesas por conta do interessado.

ARTIGO 4º. - A expedição de Alvará de Conservação de que tratam os artigos 1º e 2º fica sempre condicionado ao prévio pagamento dos tributos devidos ou multas impostas relativas à construção irregular, salvo o caso de moradias econômicas até 60m² (sessenta metros quadrados), que estarão isentos de qualquer pagamento.

ARTIGO 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 29 DE NOVEMBRO DE 1983.


Dr. Jonas de Campos
Presidente da Câmara


Fausto Toyomi Uemtogi
Lo Secretário


Donato Rolim de Freitas
Lo Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

10/29
J. M. J.

GABINETE

OFÍCIO N° 449/83

Ibiúna, 29 de novembro de 1983.

SENHOR PREFEITO:

Encaminho para Sua Exa. o Sr. Dr. José Vicente Zezito Falci, o Autógrafo de Lei nº 056/83, que aprova o Projeto de Lei nº 056/83, que "Dispõe sobre concessão de Alvará de conservação de construções, e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 28 p. passado.

Ibiúna, 29 de novembro de 1983.

Ofício de Ibiúna

Através do presente encaminho a Vossa Excelência, o AUTÓGRAFO DE LEI N° 050/83, referente ao Projeto de Lei nº 056/83, que "Dispõe sobre concessão de Alvará de conservação de construções, e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 28 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Dr. Jânio de Campos
Presidente da Câmara

Ofício de Ibiúna

Ofício de Ibiúna

Ofício de Ibiúna

Ofício de Ibiúna

AO EXMO. SR.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI

DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA

N E S T A



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Certidão:

Certifico que o Projeto de Lei nº 056/83
recebeu Parecer favorável em conjunto das
Comissões de Justiça e Redação, de Finanças
e Orçamento e de Obras, Serviços Públicos e
Atividades Privadas.

Ibiúna, 22 de novembro de 1983.

Mafalda Gabriel Nanni
Enc. da Secretaria Administrativa

CERTIDÃO:

Certifico que o referido Projeto de Lei, foi
aprovado na Sessão Ordinária do dia 28 p. pas-
sado.

Certifico mais, que devido sua aprovação foi
expedido o Autógrafo de Lei nº 050, através
do Ofício nº 449/83, da presente data.

Ibiúna, 29 de novembro de 1983.

Mafalda Gabriel Nanni
Enc. da Secretaria Administrativa